



## Conselho Nacional do Ministério Público

### SECRETARIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 58, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Estabelece o acompanhamento e a avaliação da execução orçamentária das ações constantes na programação da Lei Orçamentária Anual (LOA), no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, e revoga a Portaria CNMP-SG nº 26, de 14 de fevereiro de 2013.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Portaria SOF nº 103, de 19 de outubro de 2012, e a necessidade de se proceder ao acompanhamento e à avaliação orçamentária das ações constantes na programação da Lei Orçamentária Anual - LOA, para a prestação de contas à sociedade e a transparência dos atos governamentais, resolve:

Art. 1º As ações orçamentárias constantes na programação da Lei Orçamentária Anual (LOA) serão acompanhadas e avaliadas, ao longo de cada exercício, de forma quantitativa e qualitativa, em relação às metas físicas e financeiras e aos produtos entregues.

§ 1º Os valores de referência utilizados pelo acompanhamento e a avaliação quantitativa das metas físicas e financeiras serão obtidos por intermédio de relatórios do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), ou outro similar.

§ 2º O acompanhamento e a avaliação qualitativa das metas físicas e financeiras consistirá na análise subjetiva do Coordenador de Ação quanto aos fatores considerados relevantes, que tenham sido favoráveis ou prejudiciais à execução da ação quando comparada às metas preestabelecidas.

§ 3º Poderá ser solicitado ao Coordenador de Ação, que sua análise contemple os planos orçamentários relacionados, sendo obrigatória quando houver meta física específica estipulada para o plano na LOA.

Art. 2º O Coordenador de Ação é o servidor responsável pelo alcance das metas preestabelecidas, bem como pelo acompanhamento e avaliação das ações orçamentárias sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. As ações orçamentárias e os Coordenadores de Ação da LOA são os constantes do anexo.

Art. 3º As unidades administrativas do CNMP deverão fornecer ao Coordenador de Ação, sempre que provocadas por este, informações tempestivas, pertinentes às ações orçamentárias sob sua responsabilidade.

Art. 4º A Secretaria de Planejamento Orçamentário (SPO) fornecerá o apoio técnico aos Coordenadores de Ação, e estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, as rotinas necessárias ao Acompanhamento e Avaliação da Execução Orçamentária das Ações constantes na LOA.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAL YASSINE DALLOUL

#### ANEXO I

	Ação Orçamentária
	Coordenador da Ação Orçamentária Titular
	Coordenador da Ação Orçamentária Substituto
	00H7 - Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas Substituto(a)
Funeral	00M1 - Benefícios Assistenciais Decorrentes do Auxílio e Natalidade
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas Substituto(a)
	0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores
Civis	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas Substituto(a)
	0C04 - Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações
Cargos,	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas Substituto(a)
	09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores públicos Federais
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas Substituto(a)
	12Q7 - Construção do Edifício-Sede do Conselho Nacional do Ministério Público em Brasília - Distrito Federal
	Secretário(a)-Geral Adjunto(a)
	Secretário(a) Executivo(a)

	004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas Substituto(a)
	2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas Substituto(a)
	2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas Substituto(a)
	2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas Substituto(a)
	202P - Pagamento de Pessoal Ativo da União
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas
	Coordenador(a) de Gestão de Pessoas Substituto(a)
	2549 - Comunicação e Divulgação Institucional
	Assessor(a) de Comunicação Social e Cerimonial
	Assessor(a) de Comunicação Social e Cerimonial Substituto(a)
	8010 - Controle da Atuação Administrativa e Financeira do Ministério Público e do Cumprimento dos Deveres Funcionais de seus Membros
	Secretário(a) Executivo(a)
	Secretário(a) de Gestão Estratégica

### PLENÁRIO

#### ACÓRDÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0.00.000.002183/2010-88

RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

RECORRIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. DISTRIBUIÇÃO QUE SE DEU ATENDENDO REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. REGULAR ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CORRECCIONAL DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao princípio do promotor natural quando não configurada intenção de favorecer ou prejudicar. No caso dos autos, foram aplicadas as regras de substituição automática previstas na resolução local.

2. Suficiência da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Ausência de omissão, inércia ou morosidade na atuação do órgão disciplinar originariamente competente.

3. Exame de eventuais irregularidades na distribuição de ação judicial, em decorrência de supostos atos de servidor do judiciário, fôgem à atribuição deste Conselho Nacional. Ausência de provas da participação de membros do Parquet na inserção de dados no sistema SAJ do judiciário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno para negar-lhe provimento.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2014

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000871/2012-75 E PP Nº 0.00.000.001390/2012-89

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTES: MAURI VALENTIM RICIOTTI - CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E ANTÍOGENES MARQUES DE LIRA - CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CONSULTA. PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHOS GOVERNAMENTAIS INSTITUÍDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO CONVIVADO. UNIFORMIZAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA.

1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as funções institucionais ministeriais não se restringem àquelas expressamente elencadas no art. 129 da CF, tratando-se, pois, de rol não taxativo. É o que se conclui da leitura do inciso IX do mesmo dispositivo, que dispõe que o Ministério Público "poderá exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

2. A Constituição Federal, a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8625/93), não obtêm a participação de Membros de Ministério Público em Conselhos governamentais, em qualquer das esferas, desde que em áreas afetas da instituição.

3. A participação ministerial em Conselhos Governamentais ou Não Governamentais, como membro convidado, não caracteriza exercício de representação jurídica ou consultoria a entidades públicas. Tal colaboração também não configura desempenho de outra atividade pública, uma vez que, estando diretamente relacionada com a área de atuação do Ministério Público, se harmoniza com suas próprias funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4. Regularidade da participação de Membro do Ministério Público nos mencionados conselhos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, desde que em áreas afetas às suas funções institucionais e que tal colaboração se dê na qualidade de Membro convidado.

5. Consulta julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente a consulta formulada para considerar regular a participação de Membro do Ministério Público em conselhos formadores de políticas públicas, federais, estaduais ou municipais, desde que em áreas afetas às suas funções institucionais e que tal colaboração se dê na qualidade de Membro convidado.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro-Relator

#### DECISÕES DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

PP Nº 0.00.000.000153/2014-61

REQUERENTE: ALINE VARGAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

#### DECISÃO

(...) Por isso, e diante do relatado, determino o arquivamento do feito, com base no art. 36, § 6º, do RICNMP.

Intime-se a parte requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001710/2013-80

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Cristina da Fonseca

REQUERIDO: Procuradoria Regional do Trabalho de São Paulo

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, constatada a regularidade da atuação ministerial e diante da inexistência de inércia da 15ª Procuradoria Regional do Trabalho de São Paulo, bem como atendidos os pedidos da requerente, determino o arquivamento desta representação por inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.000885/2012-99, por perda de objeto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro-Relator

#### DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.000875/2013-34

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

ADVOGADOS: José Leovigildo Oliveira Moraes OAB/DF nº 16.484 e Leonardo Vieira Moraes OAB/DF nº. 36.694

#### DESPACHO

(...) Por tais considerações, indefiro o pedido de suspensão e, determino que seja expedido novo mandado de intimação do requerido acerca da inclusão do Recurso Interno na pauta de julgamento do dia 10.03.2014, e, caso a intimação não ocorra no prazo previsto no §5º do art. 41 c/c parágrafo único do art. 95, todos do RI/CNMP, ou seja, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, considerar-se-á intimado o julgamento do Recurso Interno na sessão plenária subsequente.

Considerando que as audiências designadas para ocorrer nos dias 18 e 19 de dezembro de 2013 restaram frustradas, em razão da não intimação do requerido no prazo previsto no parágrafo único do art. 95 do RI/CNMP, designo os dias 25, 26 e 27 de março de 2014 para serem realizadas as oitivas das seguintes testemunhas:

Daniela Skromov, Defensora Pública, com endereço na Rua Boa Vista, 103, Centro, São Paulo, SP (fl. 103);

Rildo Marques de Oliveira, Coordenador do Movimento Nacional dos Direitos Humanos e membro do CONDEPE, com endereço na Rua Antonio de Godoy, 112, 11º andar, bairro Santa Ifigênia, São Paulo, SP (fl. 103);

Guilherme Boulos, Líder Comunitário (fl. 104);

Jefferson Aparecido Dias, Procurador da República, com endereço funcional na Av. das Esmeraldas, 1215, Marília, SP (fl. 104);



Adriano Diogo, Deputado Estadual, com endereço na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, São Paulo, SP (fl. 104);

Bruno Paes Manso, jornalista, com endereço na Al. Sion, 135, Mairiporã, SP (fl. 27 do apenso);

Bruno Paes Manso, jornalista, com endereço na Al. Sion, 135, Mairiporã, SP (fl. 27 do apenso)

Sergio Olímpio Gomes, Deputado Estadual, com endereço na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, São Paulo, SP (fl. 30 do apenso);

Luiz Carlos dos Santos, Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 103).

Expeçam-se ofícios às testemunhas, para comparecimento à sede da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, sala nº. 56, devendo ser observado, em relação aos Deputados Estaduais, para suas prerrogativas institucionais, devendo-se solicitar a gentileza de comparecimento nas datas e horários acima indicados ou, alternativamente, a designação de data e hora para oitiva, com a brevidade possível.

Intime o requerido e seus advogados.

Publique-se.

Cumpra-se, com a máxima urgência.

Conselheiro EDRAS DANTAS DE SOUZA  
Relator

#### RETIFICAÇÃO

No acórdão do PAV nº 0.00.000.0001643/2013-01, de 17 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 25/02/2014, pág. 143, onde se lê: "Pedido de Avocação - PAV nº 0.00.000.1643/2013-60", leia-se: "Pedido de Avocação - PAV nº 0.00.000.1643/2013-01".

#### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

##### DECISÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001466/2013-55  
RECLAMANTE: EMANUELA MESQUITA FERREIRA LIMA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Do exposto, ante a inexistência dos requisitos formais para o recebimento da presente reclamação disciplinar, opino pelo indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75, caput, do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília, 3 de dezembro de 2013  
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação supra.  
Oficie-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

##### DECISÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000609/2012-21  
RECLAMANTE: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Diante do exposto, por entender suficiente a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da reclamação n. 609/2012-21.

Brasília, 27 de novembro de 2013  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razão de decidir, e determino o arquivamento da reclamação disciplinar.

Brasília, 22 de dezembro de 2013  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

##### DECISÕES DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000626/2012-68  
RECLAMANTE: SIGILOSO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 11 de novembro de 2013  
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1426/1430, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se.

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000786/2013-98

RECLAMANTE: ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)

Em conclusão, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 4 de dezembro de 2013  
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 115/118, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se.

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

##### DECISÕES DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001477/2012-54

RECLAMANTE: JULIANA BUFFONE COSTA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional ou desvio de conduta por parte do integrante do Ministério Público do Estado da Bahia, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília, 20 de janeiro de 2014  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001583/2013-19

RECLAMANTE: REINALDO FREITAS CALDAS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Assim, considerando tratar-se de relato desprovido de quaisquer documentos ou dados aptos, por si mesmos, a ensejarem a instauração, de ofício, de procedimento disciplinar por parte deste Órgão Correcional, ante a inexistência dos requisitos formais para o recebimento da presente reclamação disciplinar, opino pelo seu arquivamento liminar, na forma do artigo 75 do RICNMP.

Brasília, 21 de janeiro de 2014  
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000243/2012-90  
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional ou desvio de conduta por parte dos integrantes do Ministério Público do Estado da Paraíba, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem a respeito de fato surgido durante a tramitação de procedimento interno, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília, 6 de dezembro de 2013  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1833/1839, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba e aos Titulares das Promotorias do Júri das Comarcas de João Pessoa, Bayeux, Cabedelo e Santa Rita.

Publique-se.

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000760/2012-69

RECLAMANTE: ALEX SANDRO DE MENEZES TORRES  
RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do parágrafo único do artigo 80 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá.

Brasília, 2 de outubro de 2013  
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 913/921, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se.

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

##### DECISÕES DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001091/2013-23  
RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, MARCOS DA SILVA E GERSON GUSTAVO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 79, inciso II, art. 77, inciso I, e art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 1091/2013-23.

Brasília, 30 de outubro de 2013  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 349/353, nos termos propostos, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal, art. 79, inciso II, e art. 77, inciso I, e art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se.

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000456/2013-01  
RECLAMANTE: PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)  
Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dada a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

Brasília, 4 de novembro de 2013  
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 66/69, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.  
Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000669/2013-24  
RECLAMANTE: REGINA NARA BATISTA PORTO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)  
Diante do exposto, com fundamento no art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da reclamação disciplinar n. 669/2013-24.

Brasília, 08 de janeiro de 2014  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, para determinar o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000889/2013-58  
RECLAMANTE: MARIA CEZARINETE DE SOUZA AUGUSTO ANGELIM  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Decisão: (...)  
Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrantes do Ministério Público do Estado de Acre, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 26 de novembro de 2013  
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fl. 119/123, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.  
Publique-se,  
Registre-se e,  
Cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001709/2013-55  
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)  
Com o devido respeito, divirjo do parecer exarado pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional nos autos da reclamação disciplinar 593/2013-37, para sugerir o arquivamento dos autos n. 1709/2013-55.

Brasília, 18 de dezembro de 2013  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, para não acatar o parecer de fls. 192/195 e para determinar o arquivamento dos autos 1709/2013-55.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001351/2012-80  
RECLAMANTE: MIZAEEL BISPO DE SOUZA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da reclamação disciplinar.

Brasília, 10 de dezembro de 2013  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 81/85, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 79, II, e artigo 77, I, ambos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.  
Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001677/2013-98  
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RODRIGUES  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)  
Diante do exposto, nos termos do art. 75, caput, c/c art. 36, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo indeferimento liminar da reclamação disciplinar.

Brasília, 28 de janeiro de 2014  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado e o adoto como razão de decidir, para determinar o indeferimento liminar da reclamação disciplinar, nos termos do art. 75, caput, c/c art. 36, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Notifique-se a reclamante. Cumpra-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001785/2011-07  
RECLAMANTE: ANÔNIMO  
RECLAMADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Decisão: (...)  
Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 79, inciso II, art. 77, inciso I, e art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 1785/2011-07, exclusivamente no que diz respeito à suposta convivência dos Procuradores-Chefes com as irregularidades.

Brasília, 13 de janeiro de 2014  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o parecer do membro auxiliar da Corregedoria e o adoto como razão de decidir. Nos termos do §1º do art. 75 do RICNMP, considero suprida a ausência de qualificação do reclamante e passa esta Corregedoria Nacional a prosseguir na instrução. Nos termos do art. 79, inciso II, art. 77, inciso I e art. 80, parágrafo único, do RICNMP, determino o arquivamento desta reclamação exclusivamente no que diz respeito à suposta convivência dos Procuradores-Chefes com as irregularidades.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000312/2013-46  
RECLAMANTE: AMADEU JARDIM MAUES FILHO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)  
Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 89/95, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000081/2013-71  
RECLAMANTE: EDIJANE SILVEIRA PEQUENO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SÉRGIOPE

Decisão: (...)  
Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014  
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 268/274, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

### Ministério Público da União

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

##### PORTARIA Nº 45, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e seus incisos e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";